



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15668/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudio Gervásio Furtado Neto

Interessado: Hélio Plácido de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos indispensáveis à instrução processual – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para apresentação das peças reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00279/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Hélio Plácido de Almeida, matrícula n.º 00805, que ocupava o cargo de Diretor de Departamento, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie os documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 84/85.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15668/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15668/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Hélio Plácido de Almeida, matrícula n.º 00805, que ocupava o cargo de Diretor de Departamento, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 84/85, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 11.440 dias; b) o aposentado contava, quando da edição do ato de inativação, com 58 anos de idade; e c) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de envio dos seguintes documentos: a) certidão comprobatória do efetivo exercício do servidor nas funções de magistério; b) lei salarial vigente, com seus anexos, permitindo a demonstração do valor do provento básico; c) cálculos dos proventos, conforme disposto no art. 5º, inciso II, alínea "c", da Resolução TC n.º 103/98; e d) cópia da publicação do ato de inativação em periódico oficial.

Realizadas as citações, inicialmente, do aposentado, Sr. Hélio Plácido de Almeida, fls. 86/87, 89/91 e 93/95, e, depois, do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 96/98, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 100/101 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 84/85, verifica-se a necessidade de apresentação de vários documentos essenciais para o exame da matéria *sub judice*, quais sejam: a) certidão comprobatória do efetivo exercício do servidor nas funções de magistério; b) lei salarial vigente, com seus anexos, permitindo a demonstração do valor do provento básico; c) cálculos dos proventos, conforme disposto no art. 5º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15668/12

inciso II, alínea "c", da Resolução TC n.º 103/98; e d) cópia da publicação do ato de inativação em periódico oficial.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie os documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 84/85.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.